

Alessandra Costa Ferreira Nunes

Advogada/Procuradora-Geral do Município da Serra, Especialista em Direito do Estado, Compliance, Lei Anticorrupção Empresarial e Controle da Administração Pública, Especialização na Nova Lei de Licitações

Mentoria em Contabilidade Pública

Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021: Principais Mudanças.

Contato

(27) 99789-0404

draalessandracosta@gmail.com

I) Histórico de Vigência da Lei 14.133/2021

- Publicação em 01 de abril de 2021;
- Manutenção temporária das leis anteriores;
- Edição da Lei Complementar 198/2023 (junho de 2023), com a inclusão do art. 193 à Lei 11.483/1993, por intermédio da qual se promoveu a revogação definitiva dos seguintes diplomas legais:
 - Lei 8.666/1993 (antiga lei de licitações);
 - Lei 10.520/2002 (lei do pregão);
 - Lei 12.462/2011 (lei do RDC – regime diferenciado de contratação)

Regras de Transição

Art. 190 e 191 da Lei 14.133/2021

- 1ª regra – contratos celebrados com fundamento na Lei nº 8.666/93: continuaram regidos pelas regras previstas na legislação revogada;
- 2ª regra – licitações ou processos de contratação direta iniciados até 29 de dezembro de 2023: foi possível optar por qual legislação seria utilizada (previsão em edital ou contrato). Sem possibilidade de combinação;
- 3ª regra – atas de registro de preços celebradas com base na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02: permaneceram em vigor;
- 4ª regra – adesão a atas de registro de preços após a revogação da Lei nº 8.666/93: possibilidade de adesão às atas em vigor.

III) Aspectos Gerais de Mudanças

- Valorização do Princípio do Planejamento e da Governança
 - Previsão expressa do planejamento enquanto princípio no art. 5º ;
 - Plano de Contratações Anual (art. 12, VII) e maior detalhamento de fase interna;
 - Mecanismos de liderança, de estratégia e de controle nos processos licitatórios (art. 11 parágrafo único).
- Ampliação do conceito de publicidade – PNCP:
 - Portal Nacional de Compras Pública;
 - Sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Lei 14.133/2021;
 - Manutenção de exigências de publicação no Diário Oficial e em jornais de grande circulação (art. 54 §1º);

- **Preocupação com a Segregação de Funções:**

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

III) Principais Mudanças Introduzidas Pela Lei 14.133/2021

- **Plano Anual de Contratações:** art. 12, inciso VII da Lei 14.133/2021: É um documento que tem como objetivo consolidar as demandas que o órgão ou entidade planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração.
Possibilita:
 - Promover compras centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;
 - Subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;
 - Evitar o fracionamento de despesas; e
 - Sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.
- **Regulamentado a nível federal pelo decreto 10.947/2022**

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

[...]

III) Principais Mudanças Introduzidas pela Lei 14.133/2021

- Modalidades de licitação:

Antes da Lei 14.133/2021	Após a Lei 14.133/2021
CONCORRÊNCIA	CONCORRÊNCIA
PREGÃO	PREGÃO
CONCURSO	CONCURSO
LEILÃO	LEILÃO
TOMADA DE PREÇOS	<u>DIÁLOGO COMPETITIVO</u>
CONVITE	
RDC	

III) Principais Mudanças Introduzidas Pela Lei 14.133/2021

- Fase preparatória:

Lei 8.666/1993	Lei 14.133/2021
Solicitação de Compra	Documento de Formalização de Demanda
Termo de Referência	Estudo Técnico Preliminar- ETP
Providências Orçamentárias	Mapa de Riscos (gerenciamento de riscos)
Autorização para abertura do certame	Pesquisa de Preços
Designação de comissão/ pregoeiro e de equipe de apoio	Termo de Referência
Minuta de edital e de seus anexos	Anteprojeto, projeto básico e projeto executivo
Apreciação jurídica do edital e de seus anexos	Minuta de edital e de seus anexos
	Análise jurídica do edital e de seus anexos

Documento de Formalização de Demanda

- Documento de formalização de demanda - documento que fundamenta o plano de contratações anual, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação;
- Regulamentado a nível federal pelo decreto 10.947/2022;
- Informações mínimas exigidas pela regulamentação federal: Art.8º

Art. 8º Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no PGC com as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado, de acordo com as orientações da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;

VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e

VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

Estudo Técnico Preliminar (ETP)

- Documento que integra a fase de planejamento das contratações públicas e tem como objetivo a demonstração da real necessidade da contratação, a análise da viabilidade técnica de suas implementações, bem como a instrução de arcabouço básico para a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico.
- Macrofunções:
 - Evidenciar o problema (necessidade de contratação);
 - Estudo de soluções;
 - Definição da melhor alternativa.
 - Justificar quantidades

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

[...]

- **Necessidade de detalhamento:** descrição, levantamento de mercado e escolha da solução, descrição da solução, estimativa de quantidade, justificativa de parcelamento ou não, contratação correlatas, demonstrativo de resultados pretendidos, providências prévias a serem adotadas, descrição de impactos ambientais, medidas mitigadoras e posicionamento conclusivo;
- **Estimativa preliminar de preço** (não é válida para o orçamento estimado da licitação);
- **Elementos mínimos previstos no art. 18 §1º da lei 14.133/2021;**

Gerenciamento ou Mapa de Riscos

○ Etapas:

- 1ª) Identificação dos Principais Riscos;
- 2ª) Avaliação dos Riscos (probabilidade/ impacto);
- 3ª) Tratamento dos Riscos;
- 4ª) Identificação de Riscos Inaceitáveis após o Tratamento e Elaboração de Ações de Contingências;
- 5ª) Definição dos Responsáveis pelas Ações de Tratamento e de Contingências.

Pesquisa de Preços- art. 23 lei 14133/2021

- Aquisição de Bens e Serviços em Geral – art. 23 1º e § IN nº 65 da SEGES (obrigatória na utilização de recursos da União):
 - Sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços (PNCP) ou banco de preços em saúde;
 - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 ano anterior à data da pesquisa;
 - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
 - Pesquisa direta com no mínimo 3 fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores;
 - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas , na forma de regulamento.

Pesquisa de Preços- art. 23 lei 14133/2021

- Contratação de obras e serviços de engenharia- art. 23 §2º- Deve se observar a ordem e acrescer BDI (benefícios de despesas indiretas) e ES- encargos sociais.
 - Observância do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;
 - Utilização de mídia especializada, tabelas de referência e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
 - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
 - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Análise Jurídica

- Atuação do Advogado Público foi ampliada;
- Acesso irrestrito a documentos;
- Papel ativo nas providências quanto a irregularidades;
- Segunda Linha de Defesa

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

[...]

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

[...]

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando:

I - (VETADO);

II - provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

Dispositivo objeto da ADI nº 6.915, movida pela Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (ANAPE)

Mudança na Ordem das Fases da Licitação:

- Lei 8.666/93: fase preparatória, divulgação de edital, habilitação, apresentação de propostas e lances, julgamento, recurso e homologação;
- Com a Lei 14.133/2021, a inversão de fases se tornou a regra geral para todos os tipos de licitação. Ganho de celeridade e eficiência.
- Lei 14.133/2021 (art. 17): fase preparatória, divulgação de edital, apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação, recurso e homologação.
- Possibilidade de manter a habilitação antes da análise das propostas (art. 17§1º)- previsão no edital e motivação.

Expressa Previsão ao Sigilo dos Orçamentos:

- A Lei 14.133/2021 positivou a possibilidade do sigilo dos orçamentos nas licitações, mediante as devidas justificativas acerca da sua conveniência e do momento adequado de sua divulgação;
 - O sigilo do orçamento é decisão discricionária do gestor, mas a divulgação do detalhamento dos quantitativos e demais informações necessárias para elaboração das propostas é obrigatória (art. 24, *caput*);
 - A decisão de não publicar o orçamento deve ser justificada (art. 24, *caput*);

Expressa Previsão ao Sigilo dos Orçamentos:

- A fase preparatória do processo licitatório deve abordar a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação (art. 18, inciso XI);
- Se o orçamento for mantido sigiloso durante a licitação, deve ser publicado após a conclusão da licitação (art. 18, inciso XI, e § 1º, inciso VI);
- Se for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital (art. 24, parágrafo único); e
- Se for adotado o critério de julgamento por melhor técnica, o valor da remuneração ou do prêmio constará do edital (art. 35).

Inexigibilidade de Licitação

- Previsão : art. 74 da lei 14.133/2021- rol exemplificativo
- Aquisição de bem ou Prestação de Serviços por Fornecedor ou Representação Exclusiva (inc. I);
- Artistas (inciso II) – necessidade de empresário com representação contínua;
- Serviços técnicos especializados (inciso III)- supressão da necessidade de monstração de singularidade;
- Credenciamento (inciso IV);
- Locação de imóvel (inciso V);
- Aumento de opções na demonstração de exclusividade (art. 74 §1º): além do atestado de exclusividade emitido pelo Sindicato, Federação, Confederação Patronal ou entidades equivalentes, como é na Lei nº 8.666/93, mas mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos

Locações de imóveis por inexigibilidade de licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

[...]

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Dispensa de Licitação:

Classificação	Inciso do art. 75	Motivo
Valor	I e II	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para aquisições/ serviços; R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para obras/ serviços de engenharia e manutenção veicular
Situações Excepcionais	III, IV, VIII e X	Licitação Deserta, Fracassada, Segurança Nacional, Emergencial etc.
Objeto	IV, “a” a “m” e V	<u>TI</u> , Coleta por Cooperativa, Obras de Arte, Histórico, <u>Medicamentos Raros</u> etc.
Pessoa	IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI	Órgãos da Administração Sem Fins Lucrativos

Dispensa de Licitação:

- Novos Limites de Valores:

Lei 8.666/1993	Lei 14.133/2021
Obras e Serviços de Engenharia: <u>Até R\$ 33.000,00</u>	Obras, Serviços de Engenharia e de Manutenção Veicular: <u>Até R\$ 125.451,15*</u> <small>*valor atualizado em 2025- Decreto 12.342/2024</small>
Outros Serviços e Materiais em Geral: <u>Até R\$ 17.600,00</u>	Outros Serviços e Compras em Geral: <u>Até R\$ 62.725,59*</u> <small>*valor atualizado em 2025- Decreto 12.342/2024</small>

Dispensa de Licitação:

- **Dispensa Eletrônica (de valor) Art. 75. §3º:**
 - IN nº 67/2021: “mini-pregão” ou “preguinho” – procedimento semelhante ao do pregão eletrônico;
 - Exigências:
 - ✓ Cadastro no SICAF (para participação no “compras.gov”);
 - ✓ Cadastro de propostas e participação em sessão pública (lances);
 - ✓ Acompanhamento ativo de todas as fases do procedimento pelo fornecedor.

Dispensa de Licitação (art. 75, VIII) Contratos Emergenciais:

- Poderá durar um ano a partir da ocorrência da emergência sem prorrogação;

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Registro de Preços:

- A Ata de Registro de Preços poderá ter validade de um ano, prorrogável por igual período (art. 84);

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Duração dos Contratos:

- Contrato de Escopo: prorrogação automática e tácita até a conclusão da entrega (art. 111);
- Contrato de Natureza Contínua: prazos de até 5 prorrogável até 10 anos (art. 106/107);
 - Ateste de vantajosidade econômica que justifique a contratação anual;
 - Ateste no início da contratação e de cada exercício da existência de crédito orçamentário e a vantagem de sua manutenção;
 - Possibilidade de extinção do contrato sem ônus na ausência de orçamento ou ausência de vantagem;
 - A regra se aplica a locação de equipamentos e programas de informática;
 - Deve-se observar anualmente o valor e a vantajosidade do contrato;
 - Necessário se atentar para o reajuste!

Duração dos Contratos:

- O contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos (art. 114).

Obrigada.